



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO

PORTARIA Nº 00255/2014

05/08/2014

O DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE,
no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a previsão constitucional inserta no art. 37, XXI que exige a rigorosa observância aos princípios da Administração Pública, especialmente da igualdade e impessoalidade nos processos de contratações públicas, bem como os princípios da tipicidade da sanção administrativa e do contraditório e da ampla defesa, como também a regra da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o dever-poder da Administração de sancionar os particulares inadimplentes para com as obrigações contratuais de natureza administrativa, firmadas junto a esta Instituição, nos termos albergados no arts. 58, inciso IV, 86 a 88, todos da Lei 8.666/93, bom como o disposto no art. 7º da Lei 10.520/2002;

CONSIDERANDO o poder de expedir normas relativas aos procedimentos operacionais internos a serem observados na execução das licitações em complementação legal da matéria, conforme fixado pelo art. 115 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir os procedimentos internos relativos à **aplicação de sanções administrativas** aos particulares inadimplentes para com obrigações de natureza contratual administrativa firmadas com a Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio Grande do Norte, segundo as disposições disciplinadas no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Portaria em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

ANEXO I
REGULAMENTO INTERNO DE APLICAÇÃO DE
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 1º. O presente regulamento interno disciplina os procedimentos de aplicação de sanções administrativas aos particulares inadimplentes para com as obrigações contratuais administrativas firmadas com a Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio Grande do Norte.

§ 1º. Sujeitam-se à disciplina fixada neste regulamento todos os particulares que mantenham relação contratual administrativa com a Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio Grande do Norte, sob o regime jurídico fixado pela Lei 8.666/93.

§ 2º. Este regulamento deverá ser, obrigatória e expressamente, indicado no preâmbulo dos termos de referência, editais e termos de contratos emitidos por esta Administração Contratante, em complementação às demais leis e atos normativos aplicáveis.

§ 3º. Para fins deste regulamento, devem ser consideradas as seguintes definições:

- a) ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE – Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio Grande do Norte.
- b) DIRETOR DO FORO – Juiz Federal designado como administrador e ordenador de despesas da Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio Grande do Norte.
- c) PARTICULAR CONTRATADO – Pessoa física ou jurídica regularmente contratada para prestação de serviços, fornecimento de materiais ou equipamentos, execução de obras, entre outros objetos, sob o regime jurídico instituído pela Lei 8.666/1993.
- d) CONTRATO – Nota de Empenho e/ou Contrato assinado.
- e) RETENÇÃO – Não pagamento provisório e preventivo, total ou parcial, de valor devido ao Particular Contratado para quitação de eventuais prejuízos acarretados à Administração Contratante ou para compensação de eventuais sanções pecuniárias propostas pela unidade técnica responsável.
- f) GLOSA – Desconto de valor de pagamento a ser efetuado ao Particular Contratado em razão de cobrança indevida, para quitação de prejuízos acarretados à Administração Contratante ou para compensação de eventuais sanções pecuniárias regularmente aplicadas.
- g) TABELA DE INFRAÇÕES CONTRATUAIS – Documento que deverá ser emitido pela fiscalização do contrato ou responsável pelo recebimento do objeto para fins de imputação concreta das condutas ou infrações cometidas pelo Particular Contratado, conforme modelo contido neste regulamento (Apenso A).
- h) COMISSÃO PROCESSANTE - Comissão Permanente de Aplicação de Sanções Administrativas.

Art. 2º. No caso de inadimplemento de obrigação assumida pelo Particular Contratado, poderá a Administração Contratante aplicar as seguintes sanções administrativas, observado o devido processo legal:

- a) Advertência;
- b) Multa compensatória;
- c) Multa de mora;
- d) Suspensão temporária;
- e) Impedimento de licitar e contratar; e/ou,
- f) Declaração de inidoneidade.

Art. 3º. Para objetivar o procedimento de aplicação das sanções administrativas previstas neste Regulamento, as condutas do particular que representem infrações contratuais, à medida de sua gravidade, conforme o impacto na execução contratual, serão classificadas em **04 (quatro) níveis**:

I - **leve**: inadimplemento ou falha contratual que, apesar de causar transtorno à execução do contrato, não acarreta maiores consequências à sua continuidade, atribuindo-se **1 (um) ponto** por cada infração;

II - **média**: inadimplemento ou falha que causar impacto à execução do contrato, sem, no entanto, alterar sua continuidade nem sua finalidade, atribuindo-se **3 (três) pontos** por cada infração;

III - **grave**: inadimplemento ou falha que causar impacto à execução do contrato, alterando sua continuidade, atribuindo-se **5 (cinco) pontos** por cada infração;

IV - **gravíssima**: inadimplemento ou falha que impede a execução normal do contrato, desconfigurando sua finalidade ou impossibilitando sua continuidade, atribuindo-se **10 (dez) pontos** por cada infração.

§ 1º. As condutas do Particular Contratado contrárias às regras fixadas pela Administração contratante deverão ser prévia e concretamente classificadas, à proporção da gravidade de cada fato no bojo da contratação, por meio do respectivo termo de referência/projeto básico.

§ 2º. Havendo outras condutas ou infrações contratuais não previamente classificadas pela unidade solicitante, deverá o responsável pela fiscalização/gestão do contrato ou pelo recebimento do objeto indicar seu nível de gravidade, à luz dos parâmetros indicados neste artigo.

Art. 4º. O acúmulo de pontos decorrente de infração cometida pelo Particular Contratado ao longo da vigência contratual poderá ensejar a aplicação das seguintes sanções:

ALÍNEA	PONTUAÇÃO	SANÇÃO APLICÁVEL
a)	De 01 a 03	Advertência formal .
b)	De 04 a 05	Multa compensatória de até 5% do valor total do contrato ou do valor da parcela inadimplida ou do valor mensal do contrato.
c)	De 06 a 09	Multa compensatória de 5 % a 10% do valor total do contrato ou do valor da parcela inadimplida ou valor mensal do contrato.
d)	De 10 a 25	Multa compensatória de 10% a 15% do valor total do contrato ou do valor da parcela inadimplida ou do valor mensal do contrato, podendo ainda ser cumulada com: a) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração contratante , por prazo de até 02 (dois) anos; ou, b) Impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, caso a contratação decorra de licitação na modalidade de Pregão.
e)	Mais de 25	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública , por prazo mínimo de 02 (dois) anos , enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes.

Art. 5º. No caso de **descumprimento injustificado** de qualquer **prazo** fixado pela Administração Contratante, poderá ser aplicada **multa moratória**, à proporção de **0,333%** (zero vírgula trezentos e trinta e três por cento) por dia de atraso, observadas as seguintes condições:

a) A multa de mora incidirá sobre a **parcela em atraso** e poderá ser acumulada com quaisquer das demais sanções previstas neste Regulamento.

b) O percentual acumulado da **multa de mora** ficará limitado a **10%** (dez por cento).

c) Os casos de atrasos superiores a **30 (trinta)** dias poderão importar, além da aplicação da multa moratória máxima fixada na alínea anterior, atribuição de pontuação equivalente a uma **falta de leve a gravíssima**, à proporção da importância da parcela concretamente inadimplida e nos termos da sistemática prevista nos artigos 3º e 4º deste Regulamento.

Art. 6º. As sanções administrativas previstas neste regulamento poderão acarretar os seguintes **efeitos**, segundo cada tipo específico de sanção:

a) Multa: retenção ou desconto direto (glosa) do valor por ocasião de pagamentos ao particular contratado ou recolhimento do valor da multa a crédito da União, sob pena de encaminhamento para inscrição junto à Dívida Ativa da União;

b) Suspensão temporária: registro junto ao SICAF – Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores e/ou rescisão contratual;

c) Impedimento de licitar e contratar: registro junto ao SICAF, ao CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, mantido pela CGU – Controladoria-Geral da União, e/ou a eventual rescisão contratual;

d) Declaração de inidoneidade: obrigatoriamente, haverá o registro junto ao SICAF, ao CEIS e a rescisão contratual.

Art. 7º. As sanções previstas neste regulamento, exceto quanto à **declaração de inidoneidade**, serão aplicadas pela Comissão Processante, por meio de processo administrativo em autos independentes, apensados ao processo principal da contratação do particular, no qual serão assegurados ao particular o exercício pleno do direito fundamental ao **contraditório** e a **ampla defesa**.

§ 1º Na aplicação da sanção administrativa, a Administração sempre deverá levar em consideração a **gravidade** da conduta, a **culpabilidade** do infrator, o **dano** concretamente causado e o **caráter educativo** da pena, à luz da regra da proporcionalidade.

§ 2º O **somatório da pontuação** pela eventual infração poderá compreender todo o período de vigência do contrato, nos casos de contratos de natureza não contínua, e para o trimestre de execução, para os contratos contínuos, sem prejuízo da **aferição parcial** para a respectiva aplicação da penalidade cabível, sempre que haja somatório de **05** (cinco) pontos ou mais.

§ 3º Para efeito de aplicação de **sanção mais gravosa**, serão computados os pontos já utilizados em sanções anteriormente registradas, ressalvadas situações de eventual *bis in idem*.

§ 4º Em caso de possível aplicação de sanção de multa, poderá ser proposta à Direção do Foro a adoção de medida cautelar de **retenção de valor** suficiente para garantir a quitação da futura medida sancionatória.

§ 5º No caso da **declaração de inidoneidade**, cabe à Comissão Processante apenas a instrução do feito e a propositura da sanção, sendo o processo encaminhado à Direção do Foro para fins de decisão quanto ao encaminhamento ou não do feito ao **Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, a quem compete aplicar tal sanção.

§6º Havendo motivo justo e aceito pela Administração Contratante, ou comprovada força maior ou caso fortuito, ficará o particular isento de sanção.

Art. 8º. O processo sancionador será iniciado por provocação do responsável pela fiscalização/gestão do contrato ou pelo recebimento do objeto, observando-se os seguintes procedimentos e prazos:

a) O documento de abertura do processo deverá ser instruído com relatório dos fatos, tabela de infrações contratuais (Apenso A), devidamente preenchida com a objetiva e concreta caracterização de cada conduta, o enquadramento de sua gravidade, o número de dias de atraso, o valor da parcela inadimplida, e outras informações pertinentes, inclusive com a devida documentação probatória necessária para demonstrar os fatos alegados.

b) A Comissão Processante emitirá parecer prévio sobre os fatos relatados, inclusive com indicação das possíveis sanções cabíveis ao caso, e seus respectivos efeitos, para fins de contraditório.

c) A Comissão Processante notificará o Particular Contratado para fins de apresentação de **defesa prévia** no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento da notificação.

d) O Particular Contratado poderá requerer na defesa prévia a produção de quaisquer provas admitidas em Direito.

e) Recebida a defesa prévia, a Comissão Processante decidirá motivadamente sobre eventuais requerimentos de **produção de provas**.

f) Finda a instrução, e havendo produção de provas, será aberto prazo de cinco dias úteis para eventuais **alegações finais** do Particular Contratado;

g) Decorrido o prazo de alegações finais, a comissão decidirá motivadamente o feito.

h) A Comissão Processante providenciará a intimação pessoal do Particular Contratado da decisão do feito.

i) No prazo de cinco dias úteis contados da intimação do Particular Contratado, caberá **recurso administrativo** dirigido à Direção do Foro, por intermédio da Comissão Processante, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo à Direção do Foro, devidamente informado, para fins de decisão final.

j) Decidido o recurso administrativo, a Comissão Processante providenciará a publicação da decisão final, bem como as demais providências determinadas na decisão.

Art. 9º Compete à Comissão Processante:

I – Notificar o particular sobre o início do procedimento administrativo para aplicação de penalidade de seu interesse;

II – Instruir os autos, solicitando informações com o responsável pela fiscalização do contrato e realizando diligências para a produção de provas e material necessário à elucidação da situação inadimplente do contratado;

III – Intimar os interessados sobre os atos realizados no processo administrativo de aplicação de sanção administrativa;

IV – Decidir o mérito quanto à aplicação de sanções administrativas;

V - Apreciar o recurso impetrado pelo contratado, promovendo a análise dos pressupostos de admissibilidade, podendo reconsiderar, total ou parcialmente, a decisão recorrida;

VI - Encaminhar os autos, em grau de recurso hierárquico, para decisão final da Direção do Foro;

VII – Dar cumprimento e publicidade às sanções administrativas imputadas, após julgamento final do recurso;

Art. 10. Aplicam-se ao processo sancionador previsto neste regulamento, as disposições contidas nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 9.784, de 20 de janeiro de 1999, bem como, subsidiariamente, as normas de direito processual civil e penal.

CONTRATO Nº:					OBJETO:		
CONTRATADA:					PERÍODO:		
CNPJ Nº:					ENDEREÇO:		
SANÇÕES COMPENSATÓRIAS							
INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PONTUAÇÃO	SANÇÃO		VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA (SE FOR O CASO DE MULTA)		
LEVE							
MÉDIA							

GRAVE			
GRAVÍSSIMA			
TOTAL DE PONTOS			
SANÇÃO DE MORA – MULTA DIÁRIA DE 0,333%			
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO – ITEM OU CLÁUSULA CONTRATUAL	NÚMERO DE DIAS	VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA	

As infrações são comprovadas por intermédio dos seguintes documentos e/ou registros:

- 1) descrição do documento (fls.)
- 2) descrição do documento (fls.)
- 3) descrição do documento (fls.)

Natal, ____ de _____ de ____.

Nome do Responsável



**JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
JUIZ FEDERAL - DIRETOR DO FORO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

05/08/2014

Publicar no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônica da Justiça Federal.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS', written on a light gray rectangular background.

MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS
DIRETOR DE SECRETARIA (CJ-03)